



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.934 - SC (2014/0204470-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ASTROGILDO ANDRADE ALVES**
AGRAVANTE : **ANA RITA LOPPI ALVES**
ADVOGADOS : **ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S) - SC007855**
: **CHRISTIANE SIEBER - SC018920**
: **NAMOR SOUZA SERAFIN - SC025650**
AGRAVADO : **JORGE GAUTO HERMOSILLA**
ADVOGADO : **LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S) - SC013412**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da previsão contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

1.1. Hipótese em que, para se acolher a pretensão recursal, no sentido da ilegitimidade passiva dos recorrentes, seria imprescindível desconstituir as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local, quais sejam: participação e condenação dos insurgentes na fase de conhecimento da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguel. Manutenção da aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ que se impõe.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.934 - SC (2014/0204470-9)

AGRAVANTE : ASTROGILDO ANDRADE ALVES
AGRAVANTE : ANA RITA LOPPI ALVES
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
CHRISTIANE SIEBER
NAMOR SOUZA SERAFIN
AGRAVADO : JORGE GAUTO HERMOSILLA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ASTROGILDO ANDRADE ALVES e ANA RITA LOPPI ALVES em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 356):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA MOVIDA EM FACE DOS FIADORES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FIADORES NÃO TERIAM PARTICIPADO DA AÇÃO DE DESPEJO. PESSOAS QUE FORAM NOTIFICADAS ACERCA DO FEITO PRINCIPAL, INCLUSIVE TENDO APELADO NAQUELE PROCESSADO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. RESPONSABILIDADE MANTIDA. COBRANÇA DE ENCARGOS DO IMÓVEL (CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA) JÁ ADIMPLIDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. PROSSEGUIMENTO APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS EM ABERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR LIMITADO AOS TERMOS DA SENTENÇA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 365/368), esses restaram rejeitados (fls. 370/373).

Nas razões do recurso especial (fls. 377/392), os recorrentes alegaram dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 472 e 568, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentaram, em resumo, **serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução**. Aduziram que, “*se os fiadores não foram formalmente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citados para os termos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, contra eles não pode ser dirigida a execução, na medida em que não podem ser considerados devedores em face do título executivo judicial, sob pena de extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada”.

Contrarrazões às fls. 422/432.

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 435/436), o 3º Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre em razão do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 439/446), os insurgentes refutaram o fundamento expendido na decisão de inadmissibilidade e repisaram as argumentações apresentadas no apelo nobre.

Sem contraminuta (fl. 449).

Em sede de julgamento monocrático (fls. 456/459), este signatário negou provimento ao reclamo, reputando adequada a aplicação do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 463/466), por meio do qual os insurgentes aduzem que a análise do recurso especial prescinde do revolvimento de provas, eis que consignado de forma expressa no acórdão a ausência de citação dos fiadores na ação de despejo. Reiteram que, nos termos do Enunciado n. 268 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, os fiadores que não integraram a relação processual na ação de despejo não respondem pela execução do julgado.

Impugnação às fls. 470/475.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.934 - SC (2014/0204470-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da previsão contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

1.1. Hipótese em que, para se acolher a pretensão recursal, no sentido da ilegitimidade passiva dos recorrentes, seria imprescindível desconstituir as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local, quais sejam: participação e condenação dos insurgentes na fase de conhecimento da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguel. Manutenção da aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ que se impõe.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. As instâncias ordinárias são soberanas na delimitação do contexto fático e probatório inerente ao caso concreto, sendo vedado o seu reexame por este Superior Tribunal de Justiça.

Essa é, inclusive, a razão de ser do Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. Sobre esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AVAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado, pela análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva dos recorrentes, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria, além da interpretação de cláusulas contratuais, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que, no caso, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 667909/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016, sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 168 DO CC - NÃO PREQUESTIONAMENTO. REVELIA. EFEITOS. APLICAÇÃO QUE NÃO É AUTOMÁTICA. LEGITIMIDADE DA PARTE E INEXISTÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. CONCLUSÕES FIRMADAS COM BASE NO CONTRATO E FATOS DA CAUSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O acórdão do Tribunal de origem, amparado no contexto fático-probatório da causa e na interpretação dos termos do contrato de locação, concluiu que não foi afastada a presunção de exigibilidade do título executivo, inexistiu dupla garantia, e que a parte recorrente ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Incidência, no ponto, das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571534/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015, sem grifos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no original).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO TRAÇADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Na hipótese, o acolhimento das alegações da agravante, no sentido de que não detém legitimidade para responder pela execução, pois não prestou o serviço de graduação, demandaria a análise das provas dos autos, o que é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 694266/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão da legitimidade passiva das partes, se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361464/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013 sem grifos no original).

Na espécie, o Tribunal de origem, como base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, consignou que os insurgentes são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente execução, eis que também foram condenados na fase de conhecimento da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguel. Por esclarecedor, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 372/373):

Assim, inobstante já ter o autor dado impulso à execução quando da intervenção de Astrogildo e Ana no feito, eles ainda tomaram parte no processo durante a fase de conhecimento. **E nesta etapa lhes foi atribuída a obrigação de suportar a dívida** ("têm os fiadores interesse processual em discutir o valor do débito do inquilino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente porque este lhe poderá ser exigido", fl. 118).

(...)

Quanto ao prequestionamento, o acórdão embargado já tratou do contraditório e da ampla defesa (item "I", fls. 336-337). **No que se refere aos arts. 472 e 568 do CPC, reitero o exposto no parágrafo anterior - a condenação de Astrogildo e Ana remonta ao processo de conhecimento, de modo que não se tratam de "terceiros", porque o título executivo foi contra eles emitido.** (sem grifos no original)

Ante o teor dessa fundamentação, verifica-se que, de fato, a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto, para o seu acolhimento, seria imprescindível o reexame das seguintes premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local: participação e condenação dos insurgentes na fase de conhecimento da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguel.

Deve-se ressaltar, ainda, que o fato de o Tribunal de origem ter mencionado a ausência de citação dos insurgentes não significa necessariamente que os mesmos não participaram da fase de conhecimento. O art. 214, § 1º, do CPC/1973 (art. 239, § 1º, do CPC/2015), vigente à época, era claro aos dispor que "*O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto a falta de citação*". Consequentemente, tendo o Tribunal local ressaltado que os insurgentes tomaram parte no processo ainda durante a fase de conhecimento, essa outra premissa fática deveria ser reexaminada para se aferir a procedência, ou não, da alegada ilegitimidade passiva.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a pretensão dos insurgentes, mostra-se inarredável a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0204470-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 563.934 / SC**

Números Origem: 023010623976 20080276768 20080276768000100 20080276768000200
20080276768000201 23010623976 23940390133

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASTROGILDO ANDRADE ALVES
AGRAVANTE : ANA RITA LOPPI ALVES
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S) - SC007855
CHRISTIANE SIEBER - SC018920
NAMOR SOUZA SERAFIN - SC025650
AGRAVADO : JORGE GAUTO HERMOSILLA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S) - SC013412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASTROGILDO ANDRADE ALVES
AGRAVANTE : ANA RITA LOPPI ALVES
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S) - SC007855
CHRISTIANE SIEBER - SC018920
NAMOR SOUZA SERAFIN - SC025650
AGRAVADO : JORGE GAUTO HERMOSILLA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S) - SC013412

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.